



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.780 - MG (2015/0186729-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **FABIO WILLIAM JOSE DE ASSIS**
ADVOGADO : **FÁBIO WILLIAM JOSÉ DE ASSIS E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **ERIKSSON JOHNY DE SOUZA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de um quilo de cocaína).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.780 - MG (2015/0186729-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABIO WILLIAM JOSE DE ASSIS
ADVOGADO : FÁBIO WILLIAM JOSÉ DE ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERIKSSON JOHNY DE SOUZA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERIKSSON JOHNY DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.050025-4/000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 27/5/2015, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A custódia foi convertida em preventiva, nos seguintes termos (fls. 48/53):

No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva relativa a ambos os autuados, consoante revelam os relatos reproduzidos nos autos até o presente momento. **A Autoridade Policial remeteu a este juízo cópia do Laudo de Constatação Prévia, constatando que foi apreendido mais de um quilo da substância vulgarmente conhecida como cocaína.** Foi ainda anexado aos autos Folha e Certidão de Antecedentes Criminais do Autuado.

Portanto, não vislumbro nulidades aparentes na lavratura do APFD, que atendeu a todos os pressupostos de validade como medida constritiva da liberdade do autuado, outrossim, havendo perspectiva do estado de flagrância tal qual previsto no art. 302 do CPP, razão pela qual o homologo.

Lado outro, observo que as circunstâncias do episódio indicam, em uma análise inicial e sumária, a inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, porquanto os acontecimentos exteriorizam a perpetração, em tese, de da prática de crime de tráfico de drogas.

A respeito da periculosidade do agente, como forma de se ameaçar a ordem pública, doutrina e jurisprudência têm entendido pela sua admissibilidade, uma vez que a demonstração de que o agente vem se dedicando à prática de crimes leva a crer que sua liberdade possa vir a representar a oportunidade de novamente delinquir, cujo fundamento legitimou-se, agora, bem fortalecido, com a redação conferida ao art. 282, inciso I, do CPP, pela Lei n.º 12.403/2011, ao mencionar a "necessidade... e... para evitar a prática de infrações penais".

(...)

Logo, *in casu*, ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no art. 282, I e II, do CPP, a rigor do que dispõe o art. 321 do CPP, entendo não ser prudente, ao menos nesta oportunidade, conceder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autuados medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, eis que restam evidenciados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, inerentes à prisão preventiva, eis que a ordem e saúde públicas foram vilmente atacadas (art. 312. CPP).

Isso posto, tendo em conta que o crime pelo qual está sendo investigado causa dano efetivo à ordem e à saúde públicas, reclamando, assim imediata providência do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal, na forma do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que se fazem presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Codex, em especial, a necessidade de assegurar-se a ordem e saúde públicas.

Impetrado prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, em 28/07/2015, a teor da seguinte ementa (fls. 17/18):

EMENTA: VOTO VENCEDOR (DES. 1º VOGAL): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DISCUSSÃO AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À VALORAÇÃO PROBATÓRIA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.

- Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar da paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal.

- Também a pena máxima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes autoriza a custódia cautelar do paciente.

VOTO VENCIDO (DES. RELATOR):. Como é sabido doutrinária e jurisprudencialmente, a ação constitucional de habeas corpus não se presta a discutir qualquer matéria que envolva dilação probatória. A discussão acerca da autoria do delito exige valoração de provas carreadas aos autos, matéria própria de apelação criminal, não alcançando a presente ação constitucional a análise de tal pedido.

. A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade.

. Se a decisão que contém a decretação da prisão preventiva não demonstra a periculosidade, em concreto, da ação, em tese, delitiva levada a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a sua liberdade.

No presente *mandamus*, o impetrante aduz que o paciente é primário, possui domicílio no distrito da culpa e exerce atividades laborais lícitas.

Alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva.

Defende que houve ausência de fundamentação concreta na decisão combatida e que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para o encarceramento.

Sustenta que o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 que vedava liberdade provisória foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer a presunção de inocência.

Requer possa o paciente aguardar em liberdade a conclusão do processo, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 57/59).

Foram prestadas informações às fls. 64/103 e 109/126.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, manifestou-se "pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem" (fls. 127/130).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 331.780 - MG (2015/0186729-9)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de um quilo de cocaína).
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 48/53):

No presente caso, a materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada, havendo, ainda, indícios suficientes de autoria delitiva relativa a ambos os autuados, consoante revelam os relatos reproduzidos nos autos até o presente momento. **A Autoridade Policial remeteu a este juízo cópia do Laudo de Constatação Prévia, constatando que foi apreendido mais de um quilo da substância vulgarmente conhecida como cocaína.** Foi ainda anexado aos autos Folha e Certidão de Antecedentes Criminais do Autuado.

Portanto, não vislumbro nulidades aparentes na lavratura do APFD, que atendeu a todos os pressupostos de validade como medida constritiva da liberdade do autuado, outrossim, havendo perspectiva do estado de flagrância tal qual previsto no art. 302 do CPP, razão pela qual o homologo.

Lado outro, observo que as circunstâncias do episódio indicam, em uma análise inicial e sumária, a inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, porquanto os acontecimentos exteriorizam a perpetração, em tese, da prática de crime de tráfico de drogas.

A respeito da periculosidade do agente, como forma de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ameaçar a ordem pública, doutrina e jurisprudência têm entendido pela sua admissibilidade, uma vez que a demonstração de que o agente vem se dedicando à prática de crimes leva a crer que sua liberdade possa vir a representar a oportunidade de novamente delinquir, cujo fundamento legitimou-se, agora, bem fortalecido, com a redação conferida ao art. 282, inciso I, do CPP, pela Lei nº 12.403/2011, ao mencionar a "necessidade... e... para evitar a prática de infrações penais".

(...)

Logo, *in casu*, ponderados os critérios de necessidade e adequação preconizados no art. 282, I e II, do CPP, a rigor do que dispõe o art. 321 do CPP, entendo não ser prudente, ao menos nesta oportunidade, conceder aos autuados medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, eis que restam evidenciados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, inerentes à prisão preventiva, eis que a ordem e saúde públicas foram vilmente atacadas (art. 312. CPP).

Isso posto, tendo em conta que o crime pelo qual está sendo investigado causa dano efetivo à ordem e à saúde públicas, reclamando, assim imediata providência do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal, na forma do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que se fazem presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Codex, em especial, a necessidade de assegurar-se a ordem e saúde públicas.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **periculosidade do agente**, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (mais de um quilo de cocaína), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que "*não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015). Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0186729-9

HC 331.780 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 005615009516 05002545420158130000 10000150500254000 5002545420158130000
5615009516

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIO WILLIAM JOSE DE ASSIS
ADVOGADO : FÁBIO WILLIAM JOSÉ DE ASSIS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ERIKSSON JOHNY DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.